



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>185021-0/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>PARASSU DE SOUZA FREITAS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### **PARECER Nº 3.475/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS MÍNIMOS DO FUNDEB. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FRUSTRAÇÃO DE RECEITA SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO. DESCUMPRIMENTO DE SALÁRIO INICIAL AOS ACS E ACE. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS AOS CIDADÃOS NO PRAZO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Luciara**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Parassu de Souza Freitas**.
2. Por meio do **Parecer nº 3.257/2025** (Doc. n° 657965/2025), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com a **manutenção** dos **achados de auditoria 1.1 (AA03), 2.1 (AB12), 3.1**

0

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**(AB13), 4.1 (CB03), 5.1 A 5.4 (CB05), 6.1 (CB08), 7.1 E 7.2 (CC09), 8.1 (DA03), 9.1 (DA04), 10.1 (MB99), 11.1 (NB04) e 15.1 (ZA01), expedição de recomendações e ressalva.**

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar **alegações finais**, as quais foram apresentadas (Doc. Digital nº 663124/2025).

4. Vieram os autos ao Ministério Públ  
ico de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

5. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou alegações finais.

8. O **Parecer nº 3.257/2025** opinou pela **manutenção** dos **achados de auditoria 1.1 (AA03), 2.1 (AB12), 3.1 (AB13), 4.1 (CB03), 5.1 A 5.4 (CB05), 6.1 (CB08), 7.1 E 7.2 (CC09), 8.1 (DA03), 9.1 (DA04), 10.1 (MB99), 11.1 (NB04) e 15.1 (ZA01), expedição de recomendações e ressalva**, sendo que, neste momento processual, este parecer ministerial centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

### **2.1. Irregularidades mantidas**





**Parassu de Souza Freitas - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_03.**

Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

**1.1) O percentual de 15,07% não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB não está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**

9. A **defesa** afirmou que os registros contábeis de 2024 da Receita Fundeb e rendimentos financeiros vinculados, totalizaram os seguintes saldos:

- Receita Fundeb (impostos e transferências): R\$ 3.042.901,71;
- Rendimentos financeiros vinculados: R\$ 8.099,40
- Total à conta do Fundeb: R\$ 3.051.001,11

10. Aduz que do total de R\$ 3.051.001,11 foram empenhados R\$ 2.837.578,35, restando saldo de R\$ 213.422,76. Portanto, afirma que o limite máximo autorizado para aplicação no exercício seguinte corresponde a R\$ 305.100,11 (R\$ 3.051.001,11×10%), e que o saldo de R\$ 213.422,76 corresponde a 7,0%, valor este abaixo da reserva máxima prevista, e que, portanto, não houve descumprimento do art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020, demonstrando que o Município respeitou integralmente o dispositivo legal.

11. A **Equipe de auditoria** não acolheu os argumentos apresentados, uma vez que a defesa não considerou o montante de receita do Fundeb em 2024 oriunda da complementação da União VAAT (fonte 542), no valor de R\$ 284.876,86, por isso, a receita total do Fundeb resultou em R\$ 3.051.001,11, quando, na verdade, o montante total seria de R\$ 3.335.877,97.

12. Desse modo, a despesa empenhada no Exercício foi de R\$ 2.833.050,65, não sendo aplicado o montante de R\$ 502.827,32, o qual excede o limite





máximo de 10%, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. **Por essa razão, manteve a irregularidade.**

13. O MPC constatou que a gestão poderia utilizar até R\$ 333.587,79 no exercício seguinte, contudo, restou apurado para o exercício seguinte um saldo de R\$ 502.827,32, que corresponde a 15,07% da receita recebida, ultrapassando os 10% previstos no § 3º, do art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

14. Assim, entendeu que a **irregularidade AA03 – item 1.1 deve ser mantida**, com a sugestão de expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, que cumpra com o limite de recursos dos Fundos a serem aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em consonância à orientação insculpida no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

15. Em **alegações finais**, o gestor reconheceu o equívoco na interpretação ao não considerar os recursos oriundos da complementação VAAT como integrante da base de cálculo do Fundeb. Afirma que está promovendo os ajustes em seus sistemas contábeis e orientando os responsáveis para a correta contabilização.

16. Considerando o reconhecimento da irregularidade por parte da gestão, bem como os argumentos já apresentados e discutidos, **o Ministério Público de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade AA03 – item 1.1.**

## **2) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_12.**

Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

**2.1)** Não foi aplicado em despesas de capital o percentual mínimo de 15% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), em desacordo com o que dispõe o art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

- Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO





17. Em **alegações finais**, o gestor reiterou as justificativas apresentadas em sede de defesa, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade AB12 – item 2.1.**

**3) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_13.**

Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

**3.1) Não foi destinado na Educação Infantil o percentual mínimo de 50% dos recursos recebidos da Complementação da União ao Fundeb (VAAT), conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020. - Tópico - 6. 2. 1. 1. FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO**

18. Em síntese, a **defesa** argumenta que os recursos recebidos pelo VAAT são depositados na mesma conta bancária do FUNDEB (fonte 540), controlados individualmente por fonte de recursos (fonte 542 para VAAT), e por um erro material, houve registro de empenhos realizados na fonte 540 (FUNDEB), embora os recursos estivessem lastreados pelo saldo disponível da complementação VAAT (fonte 542).

19. Informa que o Município de Luciara recebeu a título de complementação VAAT o montante de R\$ 284.876,86 e as despesas vinculadas diretamente à educação infantil, totalizaram o valor de R\$ 167.002,68, superando o mínimo exigido de R\$ 142.438,43, demonstrando o cumprimento material da vinculação dos 50% dos recursos do VAAT para a educação infantil:

Empenho	Valor
5191/2024	R\$ 70.234,67
4732/2024	R\$ 71.706,19
5230/2024	R\$ 25.061,82
<b>Total</b>	<b>R\$ 167.002,68</b>

20. Após analisar os argumentos da defesa, a **Seceix** consultou o Sistema Aplic e constatou que os empenhos nº 4732/2024, nº 5191/2024 e nº 5230/2024 estão classificados na subfunção 365-Educação Infantil e na Fonte de Recurso 540. No





entanto, alega que a defesa não traz nenhuma comprovação nos autos de quaisquer ajustes contábeis realizados pelo município que reflitam a aplicação dos recursos do VAAT, inclusive, quanto a disponibilidade de recursos da fonte 542, que deveria ter sido reduzida após a utilização dos empenhos relacionados.

21. Em consonância com a Secex, o **MPC manifestou pela manutenção da irregularidade AB13 – item 3.1**, com a sugestão de expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, que proceda ao correto registro contábil a fim de comprovar a destinação de, no mínimo, 50% dos recursos recebidos da Fonte 542 - Complementação da União ao Fundeb (VAAT) na Educação Infantil, conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

22. Nas **alegações finais** apresentadas, o responsável reafirma a falha formal de classificação dos recursos na fonte 540 (Fundeb) e alega que a ausência de retificação dos dados não decorreu de omissão ou má-fé, mas da impossibilidade técnica do TCE/MT que veda, expressamente, a reabertura do sistema para ajustes relativas à carga de 2024, conforme Comunicado APLIC nº 15/2025 de 06/05/2025.

23. Considerando não houve por parte da gestão o ajuste contábil por fonte, comprovando que as despesas apresentadas (empenhos nº 4732/2024, nº 5191/2024 e nº 5230/2024) fossem, de fato, aplicação de recursos da fonte 542, **o Ministério Públ  
ico de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade AB13 – item 3.1.**

**4) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**4.1) Ausência de apropriação mensal por competência das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS**





24. Em síntese, a **defesa** reconheceu o apontamento e afirma que no encerramento do exercício de 2024 procedeu ao registro integral das provisões de férias vencidas na conta contábil 2.2.7.1.1.01 – Provisão para indenizações trabalhistas(P), no valor de R\$ 200.000,00 e quanto ao 13º salário, informa que como foi todo pago ao final do exercício, não constou registro.

25. A **Secex manteve o apontamento**, fundamentando na Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN que definiu os prazos para os entes federativos reconhecerem passivos derivados de apropriações por competência, decorrentes do 13º salário e férias dos servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, os quais observarão a apropriação em conformidade com o regime de competência.

26. Ao consultar o Sistema Aplic, a equipe de auditoria constatou o registro das férias no valor de R\$ 200.000,00, na conta contábil 2.2.7.1.1.01 - PROVISÃO PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS (P), a qual deveria ser utilizada para registrar os valores das provisões constituídas visando o pagamento de indenizações trabalhistas não de férias, sem descrição do fato contábil que o originou, quando o correto seria as contas contábeis do passivo de natureza patrimonial: 2.1.1.1.x.xx.xx Férias a pagar (P) e 2.1.1.1.x.xx.xx Pessoal a Pagar - Férias (F).

27. Considerando que a defesa confirma que não houve a apropriação mensal referente ao 13º salário dos servidores em decorrência do mês trabalhado, a irregularidade foi mantida.

28. Em consonância com a equipe de auditoria, o **MP de Contas manifestou pela manutenção da irregularidade CB03 – item 4.1**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, que proceda aos registros por competências das





provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

29. Em **alegações finais**, o responsável, novamente, reconhece que ao longo do exercício de 2024 não houve apropriação mensal dos valores correspondentes ao 13º salário e férias dos servidores e afirma que adotou providências para integração completa dos sistemas, garantindo a aderência ao regime de competência.

30. Considerando que não houve observância ao regime de competência, bem como o apontamento da Secex de que os registros ao final de 2024 não foram realizados na conta contábil correta, ou seja, as providências adotadas ainda não são efetivas, **o Ministério Públco de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade CB03 – item 4.1.**

**5) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**5.1)** O confronto entre o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2023 adicionado ao Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 resultou em divergência no Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 de R\$ 44.684,90. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

**5.2)** O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

**5.3)** Diferença entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa apresentado ao final do exercício de 2023 e o saldo inicial de Caixa e Equivalente de Caixa de 2024 apresentado na apuração do fluxo de caixa do período. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

**5.4)** O resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si - Diferença de R\$ 13.187,89. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO





31. Em **alegações finais**, o gestor reiterou as justificativas apresentadas em sede de defesa, motivo pelo qual o **Ministério Públ  
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade CB05 – itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4.**

**6) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**6.1)** As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pelo representante legal da Prefeitura Municipal de Luciara, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

32. Em **alegações finais**, o gestor reiterou as justificativas apresentadas em sede de defesa, motivo pelo qual o **Ministério Públ  
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade CB08 – itens 6.1.**

**7) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

**7.1)** As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS





33. Em síntese, a **defesa** alega que a auditoria não indicou especificamente a correção imediata dos ajustes necessários, bem como alega que não houve comprometimento no exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis e, dessa forma, a irregularidade não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, conforme entendimento proferido pelo TCE-MS em processo de contas de gestão 0678562017.

34. A **Secex** esclareceu que na evidência do achado foram detalhadas as falhas encontradas, e que estas podem parecer irrelevantes para os responsáveis, mas pode não ser tão óbvio para o cidadão comum interessado em consultar os demonstrativos apresentados na página do município. Desse modo, **a Secex manteve o apontamento.**

35. O **Ministério Públ de Contas** aderiu integralmente ao posicionamento efetuado pela 3<sup>a</sup> Secex.

36. Em **alegações finais**, o responsável alegou que apesar das notas explicativas não terem observado a forma sistemática e com referência cruzada, apresentaram conteúdo essencial à compreensão das demonstrações. Assim trata-se de falha formal, sem impacto material nas contas.

37. Em que pese a alegação de que as notas explicativas foram elaboradas com elementos que levariam a plena compreensão aos usuários, esta não sana a irregularidade de não observância da diretriz prevista no MCASP para apresentação das notas explicativas. Desse modo, **o Ministério Públ de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade CC09 – itens 7.1.**

**7) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade;





Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

**7.2)** O Balanço Financeiro não apresenta o detalhamento de Recursos Não Vinculados, portanto, não contempla todos os itens obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 07 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

38. Em sede de **defesa**, o responsável reconheceu a divergência e providenciou a retificação no Balanço Financeiro com a inclusão e detalhamento dos Recursos Não Vinculados, reenviou a carga nas Contas de Governo por meio do APLIC Sistema do TCE/MT, e, ainda, providenciou a publicação no Diário Oficial da AMM/MT e no Portal da Transparência Municipal.

39. A **Secex** constatou que o Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024 encaminhado pela defesa, evidenciou os recursos não vinculados e vinculados. Contudo, não restou comprovada sua divulgação no Portal Transparência do município ou sua publicação nos meios oficiais, uma vez que, embora a defesa tenha afirmado que a publicação do Balanço Financeiro Consolidado ocorreria no dia seguinte da manifestação de defesa, ao realizar consulta no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (entre os dias 26/08/2025 a 28/08/2025), não foi constatada a publicação da demonstração, a qual é essencial, seguindo jurisprudência do TCE/MT - Acórdão nº 22/2020-PC.

40. Em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Público de Contas manifestou pela manutenção da irregularidade CC09 - item 7.2**, sendo importante recomendar à gestão municipal que proceda à publicação de todo ato público de modo, original ou sua retificação, a fim de garantir sua eficácia, traduzida no fornecimento de informações úteis sobre a entidade à sociedade e aos órgãos de controle.





41. Em **alegações finais**, o responsável alegou que houve a publicação do Balaço Financeiro Consolidado de 2024 retificado no Jornal da AMM/MT do dia da entrega das alegações finais, mas com circulação na edição do dia seguinte 23/09/2025, bem como que agora publicou no Portal Transparência da Prefeitura.

42. Apesar da alegação do responsável, é preciso pontuar que esta afirmação já foi apresentada na oportunidade de defesa, quando afirmou que havia providenciado a publicação no Diário Oficial da AMM/MT e no Portal da Transparência Municipal, a qual não foi concretizada pela gestão e considerada na análise conclusiva da Secex e do MPC.

43. De todo modo, restou caracterizada afronta ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), os preceitos da transparência da gestão fiscal, previstos no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo que o **Ministério Público de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade CC09 – itens 7.2.**

**8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

**8.1)** Ocorrência de deficit de execução orçamentária nas fontes "500", "571", "600", "601", "660", "661" e "751", no montante de R\$ 683.728,79, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48,b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

44. Em síntese, a **defesa** apresentada afirma que sob a ótica consolidada estar prevista na Lei 4.320/64, no MCASP e na Resolução de Consulta nº 43/2013, o exercício de 2024 apresentou superávit de execução orçamentária, afastando a hipótese de desequilíbrio global, sendo que a Resolução trata do resultado orçamentário como indicador consolidado, não impondo metodologia de apuração por fonte individual.





45. Transcreve o item 9 da RC nº 43/2013, na qual entende que o acompanhamento por fonte/destinação se aplica somente quando existem medidas de atenuação, indicando que possíveis superávit financeiros por fonte de recursos podem cobrir déficit consolidados desde que as fontes de recursos sejam compatíveis.

46. Registra que nos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, o Balanço Orçamentário evidencia valores totais de receitas e despesas, sem discriminação por fonte e que a segregação por fonte/destinação aparece no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Resultado Financeiro, justamente para análise do superávit /déficit financeiro, e não do resultado orçamentário.

47. Analisando os fundamentos apresentados, a **Secex** considerou que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento parágrafo único do art.8º e o art. 50, inciso I, da LRF, que impõe o registro individualizado das receitas vinculadas, bem como a obrigatoriedade de sua utilização no objeto de sua vinculação.

48. Quanto a diretriz da Resolução Normativa TCE /MT nº 43/2013, esta exige que o cálculo do superávit do exercício anterior e do superávit do exercício em análise seja detalhado por fonte de recurso, conforme itens 7 e 9 citados, e, de igual modo, o resultado da execução orçamentária (diferença entre a receita orçamentária executada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período, também deve ser apurado com o detalhamento por fonte de recursos.

49. Por fim, aduz que apesar das fontes "500", "571", "600", "601", "660", "661" e "751" não apresentarem ao final do exercício de 2024 déficit financeiros (conforme demonstrado no Quadro: 4.3), o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise pode configurar fator atenuante da irregularidade, conforme item 9 da Resolução Normativa nº 43/2023.

50. Em consonância com o entendimento da Secex, o **Ministério Públ  
co de Contas entendeu pela permanência da irregularidade DA03**, mostrando-se





necessária a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, I, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF.

51. Nas **alegações finais** apresentadas, o responsável entendeu que os itens 7 e 9 da Resolução de Consulta 43/2013 devem ser debatidos, uma vez que consideram como atenuante do possível déficit orçamentário o superávit financeiro apurado no final do exercício, desde que respeitado sua real vinculação, pode ser utilizado como fonte de recursos.

52. Ao final, reforça que embora tenha ocorrido execução orçamentária superior à arrecadação em determinadas fontes específicas, todas elas apresentaram, ao final do exercício de 2024, superávit financeiro.

53. Denota-se que os argumentos da defesa reafirmam o entendimento de que o déficit ou superávit de execução orçamentária merece uma análise consolidada, analisando todas as fontes conjuntamente. Desse modo, importante reforçar a manifestação ministerial já apresentada.

54. Assim, se a Resolução disciplinou a utilização do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior (item 7) ou o superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise (item 9), ambos calculados por fonte ou destinação de recursos, seria para permitir sua incidência no resultado orçamentário, na fonte compatível com sua vinculação.

55. Desse modo, não há como dissociar a análise do resultado orçamentário de execução, da sua apuração por fonte, tendo em vista os desdobramentos que decorrem da incidência do superávit financeiro, do exercício anterior ou do exercício em





análise, serem por fonte de recursos. Restando clara a necessidade da análise do resultado orçamentário ser por fonte de recursos.

56. A análise por fonte permite verificar se os recursos decorrentes de vinculações legais e constitucionais foram efetivamente aplicados nas finalidades legalmente exigidas, inclusive, impedindo que o superávit de uma fonte mascare um déficit em outra fonte, quando na apuração global, bem como fortalece o controle quando permite detectar irregularidade de forma segura e transparente, com vistas a uma gestão fiscal mais eficiente.

57. Desse modo, restou caracterizada a ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "500", "571", "600", "601", "660", "661" e "751", no montante de R\$ 683.728,79, de modo que o **Ministério Públ  
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade DA03 – itens 8.1.**

**9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

**9.1)** Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 170.205,56, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 968.907,63. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

58. Resumidamente, a **defesa** alega que em 2024, o Município empenhou o montante de R\$ 2.060.568,65 em despesas vinculadas a superávit financeiro de convênios do estado arrecadados no exercício de 2023, em conta bancária desde 31/12/2023.





59. Desse modo, embora contabilizado como despesa primária em 2024, não foi acompanhado da correspondente receita no mesmo exercício, pois esta já havia sido registrada em 2023, afetando negativamente o resultado primário de 2024 de forma meramente contábil, e não estrutural.

60. Reconhece que o resultado primário final não atingiu a meta fixada na LDO/2024, no entanto, não se pode afirmar que houve ausência de adoção de providências por parte da Administração, uma vez que foi editado o Decreto nº 064/2024, estabelecendo contingenciamento de despesas e limitação de empenhos, exatamente em consonância com o art. 10 da LDO/2024 e com o art. 9º da LRF.

61. **A Secex manteve o apontamento**, ao considerar que a publicação do Decreto nº 064/2024 ocorreu em 13 de novembro de 2024, demonstrando que não houve o acompanhamento das receitas após o encerramento de cada bimestre, consoante previsão contida nos arts. 10 e 11 da Lei nº 823/2023 (LDO/2024).

62. Concluiu que o déficit primário no valor de R\$ 968.907,63 apurado ao final de 2024, ocorreu em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício financiadas em recursos decorrentes de saldos de exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.970.262,95, sendo necessário destacar a necessidade de se evidenciar em nota explicativa o caso desse déficit, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF (STN, ed.14ª, 2025, p. 289/290).

63. Ainda, afirma que o planejamento das metas fiscais deve levar em consideração as projeções de saldos de receitas, despesas e superávit de exercícios anteriores.

64. Reforça o alegado, com base na jurisprudência recente deste Tribunal que reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que “as despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado





primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas”.

65. Ao final, manteve a irregularidade apontada e a sugestão de recomendação ao Poder Executivo de Luciara para que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, bem como o uso do superávit financeiro do exercício anterior. Prazo de implementação: Até a proposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027.

66. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **MPC manifestou pela permanência da irregularidade gravíssima DA04 – item 9.1**, e entende necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, para que aperfeiçoe os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabiliza a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil.

67. Nas **alegações finais** apresentadas, o responsável reafirma os argumentos apresentados anteriormente, reforçando que na etapa de planejamento orçamentário não se deve prever a inscrição de restos a pagar e o superávit financeiro, e sim, apenas os ingressos e dispêndios efetivamente previstos e controláveis no exercício.

68. Embora os argumentos apresentados já tenham sido considerados na análise da defesa, é importante reforçar que não houve o planejamento na fixação das metas de resultado primário e nominal, ao não considerar além da projeção de receita e despesa do exercício, o superávit financeiro de exercício anterior e os restos a pagar de despesas primárias, a fim de que se reflita a real política fiscal, conforme contas de governo do Estado de 2024 - proc. 1915584/2024:





Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior operações de crédito.

69. Assim, o Ministério Público de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade DA04 – item 9.1.

**10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

**10.1)** Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 41/2025 (Documento nº 583107/2025), expedido pela 3<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas. - Tópico- 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

70. Em alegações finais, o gestor reiterou as justificativas apresentadas em sede de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade MB99 – item 10.1.

**12) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

**12.1)** Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade , conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

71. Em alegações finais, o gestor reiterou as justificativas apresentadas em sede de defesa, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade NB10 – item 12.1.





**15) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**15.1)** O Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022.  
- Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

72. A **defesa** afirma que o Município cumpre integralmente as determinações previstas na Emenda Constitucional nº 120/2022, que assegura o vencimento básico mínimo de dois salários-mínimos para os ACS e ACE, incorporada à legislação municipal por meio da Lei Complementar Municipal nº 001/2024, de 05 de Abril de 2024.

73. Conclusivamente, a **Secex** analisou a Lei Complementar nº 001/2024, onde verificou que o vencimento base inicial (Classe A) do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, previsto na tabela I do anexo da Lei é menor que dois salários-mínimos, vigente em 2024.

74. Assim, considerou que a defesa não demonstrou que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme preconiza a Emenda Constitucional nº 120/2022, mantendo a irregularidade.

75. Em consonância com a equipe de auditoria, o **MPC manifestou pela manutenção da irregularidade ZA01 - item 15.1**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, que implemente o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no patamar correspondente ao





montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em observância a Emenda Constitucional nº 120/2022.

76. Apresentadas as **alegações finais**, o responsável reconheceu que a previsão contida na Lei Complementar nº 001/2024 configura potencial risco de descumprimento da norma constitucional nos futuros provimentos ou reenquadramentos, uma vez que, no momento, não há servidor que se encontra enquadrado nos níveis iniciais.

77. Assim, por reconhecer a irregularidade, afirma que a Administração se compromete a resolver a inconsistência na legislação local, com vistas a assegurar que todos os níveis da carreira estejam compatíveis com o piso constitucional vigente.

78. Considerando o contido nas alegações finais, em que o gestor reconhece o descumprimento da disposição prevista na Emenda Constitucional nº 120/2022, que assegura o vencimento básico mínimo de dois salários-mínimos para os ACS e ACE, o **Ministério Públco de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3257/2025 pela permanência da irregularidade ZA01 – item 15.1.**

### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global**

79. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 15 (quinze) irregularidades, sendo consideradas mantidos tanto para a Secex como para o MPC 12 (doze) achados de auditoria 1.1 (AA03), 2.1 (AB12), 3.1 (AB13), 4.1 (CB03), 5.1 A 5.4 (CB05), 6.1 (CB08), 7.1 E 7.2 (CC09), 8.1 (DA03), 9.1 (DA04), 10.1 (MB99), 11.1 (NB04) e 15.1 (ZA01).

80. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente





---

apresentadas.

81. O Ministério Público de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes para o afastamento das irregularidades, mantendo-as.

82. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Luciara**, a manifestação do **Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

#### 4. CONCLUSÃO

83. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Luciara**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Parassu de Souza Freitas**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

84. **b) pela manutenção das irregularidades** AA03 – item 1.1, AB12 – item 2.1, AB13 – item 3.1, CB03 – item 4.1, CB05 – itens 5.1 a 5.4, CB08 – item 6.1, CC09 – item 7.1 e 7.2, DA03 – item 8.1, DA04 – item 9.1, MB99 – item 10.1, NB04 – item 11.1 e ZA01 – item 15.1;





c) por **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) **promova** ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF (DA03 – item 8.1);

c.2) **assine** devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo as disposições legais (CB08 – item 6.1);

c.3) **proceda** à publicação de todo ato público de modo, original ou sua retificação, a fim de garantir sua eficácia, traduzida no fornecimento de informações úteis sobre a entidade à sociedade e aos órgãos de controle (CC09 - item 7.2);

c.4) **observe** as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP (CC09 – item 7.1);

c.5) **proceda** aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025 (CB03 – item 4.1);

c.6) **cumpra** com o limite de recursos dos Fundos a serem aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em consonância à orientação insculpida no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (AA03 – item 1.1);

c.7) **proceda** ao correto registro contábil a fim de comprovar a destinação de, no mínimo, 50% dos recursos recebidos da Fonte 542 - Complementação





da União ao Fundeb (VAAT) na Educação Infantil, conforme prescreve o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (AB13 – item 3.1);

**c.8) proceda** à aplicação de recursos recebidos da complementação - VAAT nas despesas de capital, dentro o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (AB12 – item 2.1);

**c.9) compra a Decisão Normativa nº 10/2024** deste Tribunal de Contas e aloque recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OB99 – item 14);

**c.10) implemente**, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 (OB02 - item 13);

**c.11) implemente** o salário inicial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em observância a Emenda Constitucional nº 120/2022 (ZA01 - item 15.1);

**c.12) aperfeiçoe** os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabiliza a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil (DA04 – item 9.1);

**c.13) atenda** as solicitações de envio de informações ao controle externo, bem atendimento as disposições constantes no art. 215 da CE, art. 36, parágrafo 1º da LOTCE/MT e art. 142 da RN nº 16/2021 (MB99 – item 10.1);

**c.14) compra** as disposições constantes no art. 209 da Constituição Estadual e o art. 49 da LRF (NB04 – item 11.1);





**c.15) implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

**c.16) adote** providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, com campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

**c.17) informe** ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, todos os indicadores de Saúde Pública de acordo com a periodicidade exigida. Prazo de implementar: Imediato

**c.18) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 24 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

